



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720579/2017-13
ACÓRDÃO	1004-000.213 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAN-IMEX-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA A EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA.
LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

É cabível a cobrança de IRRF previsto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95, na hipótese de o fisco demonstrar que a fonte pagadora não declarou pagamentos feitos para empresa declarada inidônea cuja *causa* não restou comprovada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA. IRRF. NÃO CABIMENTO.

A conduta de não declarar pagamentos efetuados, desvinculada de qualquer elemento adicional que caracterize dolo ou fraude, enseja a multa de ofício ordinária, de 75%, de acordo com o que prescreve o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a sua qualificação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGOS 124, I E 135, III, DO CTN. NÃO CABIMENTO.

A falta de comprovação da causa e/ou do beneficiário autoriza a presunção de pagamento de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, mas a infração qualificada de lei ou o interesse comum na situação que constitui o fato

gerador, que podem permitir a imputação de responsabilidade tributária ao representante da pessoa jurídica, demanda a reunião, ao menos, de indícios de que os pagamentos efetuados se correlacionavam a rendimentos subtraídos da tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa e excluir o coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, votando pelas conclusões, quanto à imputação de responsabilidade tributária, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor, quanto à responsabilidade tributária, a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (fls. 212/231 e 234/257) interpostos, respectivamente, pelo contribuinte principal e pelo solidário, em face do Acórdão nº 11-60.888, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 188/196), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35% o pagamento realizado por pessoa jurídica sem causa comprovada ou a beneficiário não identificado.

MULTA QUALIFICADA.

A utilização de expedientes voltados para a saída de recursos da empresa sem causa justificada e à margem da contabilidade autoriza a qualificação da multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre o valor correspondente à multa de lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal ou a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto autorizam a responsabilização pelo crédito tributário.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige IRRF referente ao ano-calendário de 2014, acrescido de multa qualificada, incidente sobre determinados pagamentos considerados *sem causa*.

Também foi indicado como sujeito passivo, na condição de responsável tributário solidário, com fundamento nos art. 124, II, e 135, III, da Lei 5.172/1966 (CTN - Código Tributário Nacional), o Sr. Chong Hwan Chong.

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

Segundo a descrição dos fatos dada no RF - Relatório Fiscal (fls. 16), restaram caracterizados pagamentos sem causa sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35% com reajustamento da base de cálculo, conforme a Lei 8.981/1995, art. 61, e art. 674 e 675 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/99).

[...]

... a contribuinte foi intimada a indicar os beneficiários e causas de dez transferências bancárias para Cassia H B Dias (CNPJ 05.566.715/0001-20) no valor total de R\$ 802.700,00. Em resposta (fls. 114), o sócio administrador Sr. Chong afirmou que as transferências seriam relativas a empréstimo pactuado pela sua sócia e esposa Jin Yong Chong (Maria Jin) com a Sra. Cassia Helena Bordão Dias, amigas de muitos anos, por ele honrado após a morte da esposa.

Contudo, as transferências bancárias ocorreram entre as contas de duas pessoas jurídicas - da Contribuinte e de Cassia H B Dias - e o contrato que lastreou o suposto empréstimo também fora firmado por duas pessoas jurídicas, destacou a Autoridade Fiscal, o que não condiz com a afirmação do sócio administrador. O mútuo não teria ocorrido, "seja entre as empresas mencionadas, seja entre as pessoas físicas", e o contrato teria sido redigido para viabilizar a versão apresentada.

A operação seria "ainda mais inverossímil" em razão da ausência de indicação de juros apesar de "a data aposta nas notas promissórias seja de um ano após o suposto crédito" e houvesse previsão contratual de incidência de juros, "ou seja, embora o contrato assinado pactuasse juros de 1,65% ao mês, ao longo de um ano a empresa credora GRAN-IMEX parece ter deixado de cobrar os tais juros".

A contribuinte não teria explicado como os recursos retornaram para a conta da credora. Não teria comprovado, contábil ou financeiramente, o retorno dos valores emprestados.

Relatou a Autoridade Fiscal:

"Os extratos apresentados pela Gran-Imex e que trazem eventuais retornos dos valores 'emprestados' mostram operações intituladas 'DEP C/C AUTOAT' ou 'DEP AG DINH' ou 'DEP CHEQUE – O PROPRIO FAVORECIDO', ou seja, depósitos em cheques, espécie ou feitos nas máquinas de autoatendimento (envelopes). Estas operações não são aptas a identificar a real origem dos recursos.

Como explica o responsável pela GRAN-IMEX, ele deixou de cumprir todas as cautelas, formalidades legais e de tomar recibo dos valores emprestados e devolvidos.

Chegou-se a dizer que os valores do retorno do mútuo teriam sido adimplidos por meio de cheques de terceiros clientes da devedora CASSIA H B DIAS, mas a GRAN-IMEX não apresentou contabilização ou sequer planilhas em EXCELL que pudessem minimamente identificá-los, tais como 'número dos títulos', 'identificação do emissor destes títulos', as 'datas e os valores' de cada um deles e qual a 'destinação dada a cada um destes títulos' pela credora GRAN-IMEX.

Ademais, o contrato de mútuo não possui reconhecimento de firma para as assinaturas das pessoas que representaram as empresas. Outra situação contraditória é a de que, se os empréstimos foram negociados pela Sra. JIN, esposa do Sr. Chong, por que este empréstimo ocorreu em 2014, três meses após a morte da Sra. JIN ?"

A Fiscalização investigou a pessoa jurídica Cassia H B Dias e identificou a sua inexistência de fato. A empresa consta como inapta no cadastro da RFB - Receita Federal do Brasil, conforme processo 19515.720167/2017-75, que trata de representação de baixa de ofício de CNPJ (fls. 137).

Informou a Autoridade Fiscal:

"À época do mútuo, a empresa devedora Cassia H B Dias estava sediada junto à RUA GODOFREDO BARAÚNA, 598, A, VL NSA. SRA. DE FÁTIMA, S.J. Da BOA

VISTA/SP, onde esteve registrada de 30/01/2013 até 15/04/2015. Trata-se da residência onde vivem os sogros da Sra. Cassia Helena Bordão Dias, por sua vez responsável pela empresa 'Cassia H B Dias'. Nenhuma empresa funciona no local. Portanto, para tornar ainda mais inverossímil a idéia de que existiu um mútuo, envolveu-se como devedora uma empresa inexistente de fato para constar como mutuária e nem sequer foi checada esta situação pelo credor. Ora, quem nos dias de hoje empresta vultosa quantia a terceira parte de quem se desconhece o paradeiro por completo, apenas para honrar uma promessa feita por uma ex-sócia e já falecida pessoa, sem juros cobrar e nem sequer são checados elementos mínimos para garantir o adimplemento. Que cheques de terceiros possuía a Cassia H B Dias se nem sequer existência física ela tinha na época e também agora?"

O mútuo não existiu, concluiu a Autoridade Fiscal.

[...]

A Contribuinte e o Responsável apresentaram Impugnação conjunta (fls. 158/178), que foi assim resumida:

Requereram a declaração de insubsistência do AI, "pois o quanto apurado não caracteriza fato gerador do imposto de renda retido na fonte". Não haveria fundamento para aplicação dos artigos 674 e 675 do RIR/99, o que violaria os princípios da tipicidade e da estrita legalidade.

Requereram também a retirada do Sr. Chong do pólo passivo já que não haveria prova da conduta caracterizadora de administração com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, como previsto no art. 135, III, do CTN.

A multa deveria ser declarada nula, tendo em vista a ausência de motivação "porquanto sequer se cogitou na fundamentação a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio", assim como não caberiam juros de mora sobre a multa "dada a sua natureza de crédito não tributário em virtude daquilo que estabelece o art. 112 do CTN".

Intimados dessa decisão, o contribuinte e o solidário apresentaram os recursos voluntários, onde basicamente reiteram as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos pagamentos sem causa

A decisão de primeira instância assim motivou a manutenção da cobrança do IRRF:

[...]

Constata-se, do exame das provas e alegações, que a causa do suposto mútuo restou improvada.

Conforme exposto acima, neste tópico, são desconstruídas as alegações da Contribuinte sobre as partes contratantes, se duas pessoas físicas ou duas pessoas jurídicas. Também não restaram comprovadas as parcelas de quitação - nem contábil nem financeiramente - e a incidência de juros. A condição de inexistência de fato da mutuária, o fato de se tratar de transação estranha ao objeto social da Contribuinte e a ausência das formalidades essenciais reforçam a conclusão de Autoridade Fiscal.

O próprio sócio administrador da Contribuinte, em resposta a intimação (fls. 114), reconheceu o descumprimento de formalidades essenciais:

"Firmamos o contrato, deram notas promissórias e vários cheques de terceiros caucionados, e como elas são muito amigas e conhecidas, e sabendo que têm condições de devolver o montante, eu quis honrar o que a minha mulher prometera mais rápido possível, sem pensar muito, (na verdade, não pensei e não estava motivado), dispensei de trabalhar na parte burocrática da formalidade, ie, cautela da garantia, registrar, reconhecer a firma no cartório, etc., porém, posso garantir que isto não é a rotina normal da nossa empresa, e não demorou muito para eu 'voltar ao mundo' e desistir da idéia de ganhar juros bons sem fazer as coisas de forma mais segura e garantida."

Em resumo, o conjunto de fatos bem demonstra a ausência de comprovação pela Contribuinte da causa das transferências bancárias realizadas, além de comprovar o fluxo de recursos financeiros à margem da escrituração contábil-fiscal.

De fato, a fiscalização reuniu elementos que realmente demonstram que a Recorrente efetuou pagamentos que, além de não permitirem identificar a respectiva *natureza*, também impossibilitaram o seu rastreamento para fins de tributação.

O conjunto probatório produzido, notadamente a ausência de escrituração das transferências de recursos auditadas, destinadas à empresa que inclusive mostrou-se ser inexistente de fato, não só infirmam a existência de um mútuo, mas revelam, é certo, um quadro fático que se subsume à regra de tributação do IRRF prevista no art. 674 do RIR/99 (art.61 da Lei 8.981/95)¹.

¹ Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

Daí a manutenção do lançamento na linha do que restou decidido pela DRJ.

Da incidência de juros com base na taxa Selic

A aplicação de juros com base na taxa Selic mostra-se cabível, nos termos do que restou assentado na Súmula CARF nº 4: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Da qualificação da multa

Tenho me manifestado no sentido de que a cobrança de IRRF exclusivo na fonte, prevista no art. 61 da Lei 8.981/95 em questão, constitui espécie de **responsabilidade tributária** imputada à pessoa jurídica na qualidade de fonte pagadora de rendimentos, sendo cabível na hipótese de caracterização de *pagamento sem causa* que impede o fisco de tributar a renda do verdadeiro titular da capacidade contributiva correspondente.

Nessa situação, me parece evidente que a pessoa jurídica que efetua os pagamentos possui relação direta com o fato gerador do imposto sobre a renda, afinal é ela quem transfere os recursos presuntivos de riqueza tributável, de modo que a não declaração para quem pagou e a que título pagou a coloca na posição de sujeito passivo por responsabilidade nos termos do referido dispositivo legal.

Ocorre que, nessa *situação especial* de responsabilidade tributária, a qual *atrai* uma tributação pela *alíquota máxima* de IR (35%) com base de cálculo inclusive reajustada (*gross up*), a qualificação da multa de ofício a meu ver se mostra incabível, tendo em vista que a conduta de não declarar, que nesse caso equivale a deixar de informar o *beneficiário* e/ou a *causa* do rendimento sem qualquer elemento adicional que represente dolo ou fraude, já está expressamente prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração e nos de declaração inexata**; (grifamos)

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, a falta ou inexatidão de declaração constitui conduta típica que enseja a multa de ofício de 75%, razão pela qual a qualificação da penalidade deve ser afastada.

Da responsabilidade solidária

A responsabilidade solidária foi assim motivada no Relatório Fiscal (fls. 16/23):

A responsabilidade solidária do sócio CHONG, que acumula as funções de sócio e administrador da GRAN-IMEX na vigência dos fatos investigados é inconteste, afinal a pessoa jurídica não autoriza pagamentos, quem o faz são sempre pessoas naturais, normalmente os próprios sócios e administradores, principalmente no caso de uma empresa de pequeno porte, com o é o caso em tela.

Em nenhum momento a GRAN-IMEX apresentou uma prova cabal e inconteste de que os valores transferidos são fruto de um verdadeiro mútuo.

Importante que se diga que estes pagamentos em nada se coadunam com a atividade da empresa e não atendem seu objeto social.

Portanto, tais pagamentos referem-se a atividades totalmente estranhas ao objeto social da empresa e sua autorização configura fraude à lei e aos estatutos sociais da própria empresa.

Vejamos o que reza o C.T.N., Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, sobre a questão da solidariedade tributária:

".....Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto a responsabilidade tributária do sócio está enquadra nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

A decisão ora recorrida, por sua vez, manteve a solidariedade com base nas razões a seguir transcritas:

Inexiste dúvida quanto ao desvio de finalidade da atuação do Responsável, contrariando os poderes de gestão outorgados nos limites dos objetivos sociais da Contribuinte. Pelo que consta dos autos, inexistia autorização de lei ou contrato social para a prática de atos diversos dos voltados ao interesse empresarial da pessoa jurídica.

Bem destacou a Autoridade Fiscal:

"Por óbvio este contrato de mútuo foi redigido apenas para viabilizar a versão do Sr. Chong, mútuo este que concluímos nunca ter ocorrido, seja entre as empresas mencionadas, seja entre as pessoas físicas.

Como este hipotético e não comprovado negócio de mútuo não tem nenhuma relação com o objeto social da empresa GRAN-IMEX, a empresa deveria ter registrado na contabilidade uma saída a título de empréstimo à sócia JIN, quando ainda viva, para que esta depois honrasse o mútuo com sua amiga.

Portanto, mesmo que a operação de mútuo fosse verdadeira, a contabilização deste fato foi inadequada, pois propiciou o que chamamos de confusão patrimonial ou infração ao princípio contábil da entidade, onde os negócios pessoais dos sócios não devem se imiscuir com os da empresa."

Mantém-se, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária.

Como se vê, a fiscalização fundamentou a responsabilidade solidária primeiramente com base no artigo 124, I, do CTN, mas em nenhum momento justificou onde estaria o *interesse comum*, o que torna a capitulação neste dispositivo legal insuficiente por falta da devida motivação.

Já a DRJ, em clara inovação, busca fundamentar a solidariedade na existência de uma *confusão patrimonial* com base na não escrituração do alegado mútuo.

Ocorre que foi a desqualificação do mútuo o "gatilho" da caracterização dos *pagamentos sem causa* que ensejaram a cobrança do IRRF da pessoa jurídica enquanto fonte pagadora.

Ora, se o mútuo não existiu e os respectivos valores não tem causa, não é possível afirmar a efetiva natureza dos pagamentos, o que impede aferir a alegada violação ao objeto social da empresa.

Nesse ponto, cumpre ainda observar que não há base legal que permita responsabilidade por presunção. O artigo 135, III, do CTN, demanda a exata individualização da infração do sócio, sendo o mero *conhecimento* do pagamento cuja causa declarada foi

questionada insuficiente para afirmar a ocorrência de prática de excesso de poder ou contrariedade à lei ou ao objeto social empresarial.

Dessa forma, a responsabilidade solidária deve ser afastada.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos voluntários para afastar a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade solidária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para exclusão do coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. A maioria qualificada do Colegiado compreendeu que, no presente caso, a razão para esta exclusão seria, apenas, o afastamento da qualificação da penalidade.

Isto porque, a autoridade fiscal assim motivou a imputação feita:

A responsabilidade solidária do sócio CHONG, que acumula as funções de sócio e administrador da GRAN-IMEX na vigência dos fatos investigados é inconteste, afinal a pessoa jurídica não autoriza pagamentos, quem o faz são sempre pessoas naturais, normalmente os próprios sócios e administradores, principalmente no caso de uma empresa de pequeno porte, com o é o caso em tela.

Em nenhum momento a GRAN-IMEX apresentou uma prova cabal e inconteste de que os valores transferidos são fruto de um verdadeiro mútuo.

Importante que se diga que estes pagamentos em nada se coadunam com a atividade da empresa e não atendem seu objeto social.

Portanto, tais pagamentos referem-se a atividades totalmente estranhas ao objeto social da empresa e sua autorização configura fraude à lei e aos estatutos sociais da própria empresa.

Vejamos o que reza o C.T.N., Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, sobre a questão da solidariedade tributária:

".....Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

.....

Portanto a responsabilidade tributária do sócio está enquadra nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

A constatação de que os pagamentos não se *coadunam com a atividade da empresa e não atendem ao seu objeto social* poderia configurar *fraude à lei e aos estatutos sociais da própria empresa* e, conforme as circunstâncias, evidenciar *interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária*, bem como obrigação tributária resultante de *ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto* por aquele que representa *pessoa jurídica de direito privado*, e que sendo o único a gerir a empresa, sofreria as consequências deste poder de gerência, dispensando a *exata individualização da infração do sócio*, demandada pelo I. Relator.

Contudo, como bem exposto pelo I. Relator, a autoridade fiscal não logrou reunir outras evidências, para além da falta de comprovação da causa e do beneficiário dos pagamentos, o que autoriza a presunção de pagamento de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, mas não se aproxima suficientemente das hipóteses *previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964*, que ensejam a qualificação da penalidade.

A autoridade lançadora apenas apontou que:

Portanto, para tornar ainda mais inverossímil a idéia de que existiu um mútuo, envolveu-se como devedora uma empresa inexistente de fato para constar como mutuária e nem sequer foi checada esta situação pelo credor. Ora, quem nos dias de hoje empresta vultosa quantia a terceira parte de quem se desconhece o paradeiro por completo, apenas para honrar uma promessa feita por uma ex-sócia e já falecida pessoa, sem juros cobrar e nem sequer são checados elementos mínimos para garantir o adimplemento. Que cheques de terceiros possuía a Cassia H B Dias se nem sequer existência física ela tinha na época e também agora?

Ainda que seja inverossímil a justificativa apresentada, a ocorrência de dolo ou fraude demanda a reunião, ao menos, de indícios de que os pagamentos efetuados se

correlacionavam a rendimentos subtraídos da tributação. Somente assim poderia estar presente sonegação, fraude ou conluio, na forma dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, e, em consequência, a infração qualificada de lei que justificaria a responsabilidade pessoal do administrador na forma do art. 135, III do CTN, ou mesmo um fato gerador oculto, sobre o qual recaísse o interesse comum do administrador em suprimir a incidência tributária, referido no art. 124, I do CTN.

Sem estes acréscimos, a qualificação da penalidade aplicada sobre o tributo lançado não subsiste e, em consequência, a responsabilidade tributária do administrador deve ser afastada.

Estes os fundamentos, portanto, para excluir o coobrigado Chong Hwan Chong do polo passivo da obrigação tributária.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa